CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 353/2025
Autoria: **Vereador Júlio Santos**
Ementa: "Dispõe Sobre a permissão de uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi no município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, importa apontar a existência da Lei Municipal nº 9.841/2025[3], que trata da criação de faixas exclusivas para circulação de motocicletas, motonetas e similares em vias de grande fluxo da cidade, enquanto a presente proposição dispõe sobre o uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi.

- Com a mesma finalidade, mencionamos o PLE-125/2022, que "Dispõe sobre a utilização de faixas exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Público por vans escolares no município de Salvador", enquanto a presente proposição trata da permissão de uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi.

- Para consubstanciar a análise da matéria no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Municipal nº 5.503/1999[4], cujo parágrafo único do art. 130 estabelece que nas vias onde haja faixas ou pistas exclusivas para circulação de ônibus, fica proibida a circulação de outro tipo de veículo, salvo ambulâncias, bombeiros e prestação de socorro, quando outras faixas ou pistas de tráfego não permitam a circulação.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, apontamos a presença de cláusula de revogação genérica, em violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998[6].

Salvador, em 27 de agosto de 2025.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.841/2025.** Disponível em: http://leismunicipa.is/26eua
[4] **Lei Municipal nº 5.503/1999.** Disponível em: http://leismunicipa.is/rtoje
[5] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[6] **LC 95/98. Art. 8º.** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.